

OF GP Nº 965/2025

Cuiabá/MT, 9 de maio de 2025

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

**Paula Calil**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 50/2025 com o respectivo projeto de lei complementar que "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. (MENSAGEM Nº 50/2025)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Executivo Municipal (Câmara Digital)**  
**Prefeito(a) Municipal**



## MENSAGEM Nº 50/2025

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,**

**Excelentíssimos Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“Altera a lei complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a lei orgânica dos profissionais da secretaria municipal de educação”**, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover a necessária adequação normativa quanto ao período de férias dos professores da rede pública municipal de ensino, em virtude de interpretações divergentes da legislação atualmente vigente, que vêm ocasionando impactos significativos à Administração Pública, tanto na esfera financeira quanto judicial.

Atualmente, em razão da redação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 220/2010, muitos profissionais do magistério têm ingressado com demandas judiciais sustentando o direito ao recebimento do terço constitucional também sobre esse período de recesso, defendendo que a legislação municipal trata o referido período como “férias” ao término do primeiro semestre.

O período de recesso que, em essência, conforme previsto nas normas internas e na prática administrativa adotada, demonstra que o referido período corresponde a recesso escolar, voltado prioritariamente a atividades de planejamento pedagógico, não se confundindo com férias regulamentares, para fins legais ou remuneratórios.

Nesse sentido, conforme as diretrizes normativas aplicáveis ao calendário escolar e ainda em conformidade com a prática administrativa consolidada, resta evidenciado que o referido período, no meio do ano letivo, caracteriza-se como recesso escolar.

Importante destacar que, além desse recesso, os professores já usufruem de 30 (trinta) dias de férias ao final do ano letivo, conforme estabelecido no calendário escolar.

A redação atualmente vigente tem dado margem a interpretações equivocadas, resultando no ajuizamento de ações que pleiteiam o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre



um suposto período total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que acarreta impactos significativos ao erário e compromete a racionalidade da gestão de recursos públicos.

Essa matéria tem gerado um aumento considerável de ações judiciais contra o município. A persistência dessa interpretação distorcida da norma tem contribuído para o aumento expressivo de litígios judiciais em face do Município, comprometendo a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica da Administração Pública.

A presente proposta legislativa se fundamenta na imperiosa necessidade de expressamente definir e reclassificar o período de recesso, concedido no meio do ano, como período de escolar vinculado as atividades pedagógicas, desvinculando-os do conceito jurídico de férias e, portanto, do pagamento do respectivo adicional. Simultaneamente, busca-se uniformizar o período de férias dos docentes com o dos demais servidores municipais, estabelecendo o direito a 30 dias anuais.

A implementação destas medidas resultará em economia de recursos financeiros para o município, decorrente da eliminação do pagamento do adicional sobre o recesso, e na redução do passivo judicial. Adicionalmente, promover-se-á a equidade entre os servidores e a racionalização da gestão do período de férias.

Em síntese, trata-se de medida de caráter corretivo, orientada pelos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e eficiência, que nortearão a aplicação dos novos dispositivos, em consonância com os objetivos de modernização da gestão pública e valorização do magistério.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei Complementar à elevada consideração desta Casa, na certeza de que as alterações propostas contribuirão significativamente para a otimização da gestão educacional e dos recursos públicos.

Assim, devido à importância que denota a matéria, requeiro, nos termos do regimento Interno desta Casa, o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente proposta.

Na expectativa de acolhimento dessa nossa proposição, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.



Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de maio de 2025.

**ABILIO BRUNINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2025.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**“Art. 48 (...)**

I – de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar; (NR)

(...)

**§4º** Além das férias de que trata o inciso I deste artigo, será concedido aos professores um período de recesso de 15 (quinze) dias, ao término do primeiro semestre, conforme definido no calendário escolar, não sendo este período considerado como férias e não gera direito à incidência de qualquer adicional.”  
(AC)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 9 de maio de 2025

**Executivo Municipal (Câmara Digital)**

**Prefeito(a) Municipal**

